

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.929
MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: SAMARCO MINERACAO S.A.
ADV.(A/S)	: LEONARDO COSTA BANDEIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: MARCIO ISAIAS PERDIGAO MENDES
ADV.(A/S)	: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis o teor da decisão agravada (Doc. 142):

Trata-se de Agravos em Recursos Extraordinários interpostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resumido na seguinte ementa (eDoc. 32, fl. 1): APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E HISTÓRICO-CULTURAL - INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - VALIDADE - DESCRIÇÃO ACUSATÓRIA - DENÚNCIA APTA - PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DE TERCEIRO - TEXTO DA INTERNET SEQUER IDENTIFICADO - INVIABILIDADE - PREFACIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROCEDENTE - DECISÃO JUDICIAL ANULADA - NECESSIDADE DE EXAME, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DAS TESES DAS PARTES - TEORIA DA CAUSA MADURA - INAPLICABILIDADE. 1. É lícito ao Ministério Público instaurar e conduzir procedimento de investigação criminal, no intuito de conferir tutela jurídica a direitos transindividuais. Hipótese em que o procedimento contou com participação de autoridades policiais, integrantes da sociedade civil e amplo acesso aos

investigados. 2. Não se reputa inepta a denúncia que descreve fatos típicos determinados, com delimitação da atuação daqueles que teriam, em tese, na qualidade de gestores especializados de pessoa jurídica, praticados condutas em detrimento do meio ambiente e do patrimônio arqueológico e histórico-cultural. 3. É nula, por ausência de fundamentação, a sentença que reproduz texto da internet, com omissão do real autor, e cujos parâmetros de interpretação não constavam dos autos; 4. Não se examina diretamente o mérito da lide, no juízo ad quem (Teoria da Causa Madura), quando os argumentos das partes interessadas não foram devidamente analisados em primeira instância. Consta dos autos que MARCIO ISAIAS PERDIGAO MENDES e SAMARCO MINERACAO S.A. foram denunciados pela prática do crimes previstos no artigo 38-A e 63, caput, c/c artigo. 3º da Lei 9.605/98 (eDoc. 3). O Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana/MG, julgou improcedente a pretensão punitiva, com amparo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (eDoc. 19). Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi acolhida a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, determinando que outra seja prolatada (eDoc. 32). Os embargos de declaração opostos por MARCIO ISAIAS PERDIGAO MENDES e SAMARCO MINERACAO S.A. foram rejeitados (eDoc. 43). Inconformada, as defesas de MARCIO ISAIAS PERDIGAO MENDES e SAMARCO MINERACAO S.A interpuseram Recursos Extraordinários , com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal (eDocs. 51 e 53). MARCIO ISAIAS PERDIGAO MENDES, alega que o acórdão violou o art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, art. 93, inciso IX, art. 127 e art.129, incisos I, III, VII e VIII, todos da Constituição Federal (eDoc. 51). Nas razões recursais, aduz que “o Tribunal a quo - mesmo reconhecendo que o Parquet conduziu em conjunto com a Polícia Militar de Meio Ambiente e a "sociedade civil" investigação criminal sobre fatos que qualificou como "de

notória gravidade e repercussão" sem que fosse dada ciência ao Poder Judiciário e respeitadas as formalidades inerentes aos procedimentos de natureza criminal -, não reconheceu e declarou a ilicitude da prova admitida na instrução processual, o que viola o texto constitucional e contraria orientação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.727/MG " (eDoc. 51, fl.9). Sustenta que "o acórdão também validou a admissão e manutenção nos autos de elementos de informação juntados sem indicação de origem ou produzidos em procedimentos extrapenais deliberadamente instaurados para contornar rigores de procedimentos tipicamente criminais, o que impossibilita à Defesa o amplo confronto da prova e viola o direito ao contraditório, bem como a previsão constitucional de inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (artigos 50, LV e LVI, da CRF13/1 988)" (eDoc. 51, fl.12). Pede, assim, o conhecimento e o provimento do Recurso Extraordinário para que seja "declarada a manifesta violação (1) aos artigos 50, LIV, LV e LVI, art. 93, IX e art. 127 e 129, 1, III, VII e VIII, todos da CRF13/1988 e, por consequência, (ii) a nulidade dos elementos de informação produzidos diretamente pelo Ministério Público nos autos do PIC n. MPMG0400.16.000090-9, bem como da ação penal dele decorrente" (eDoc. 51, fl. 13). SAMARCO MINERACAO S.A, alega que o acórdão violou o art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal (eDoc. 53). Nas razões recursais, aduz que " da integralidade da sentença recorrida é o suficiente para que se constate ter sido ela fundamentada. É descabido se falar em ausência de fundamentação no caso em tela. A discordância do MPMG quanto ao conteúdo da fundamentação não pode levar a conclusão de que a sentença não está fundamentada, especialmente por razões de cunho meramente formal" (eDoc. 53, fls. 23-24). Afirma ainda que "a refutação da teoria da causa madura na espécie seria necessário avaliar as questões de mérito aduzidas nas razões de apelação e nas contrarrazões, o

que não ocorreu. O conjunto probatório trazido ao conhecimento do TJMG pelas partes foi desconsiderado para fins de avaliação acerca da maturidade da causa para pronto julgamento de mérito” (eDoc. 53, fl. 24). Sustenta que “[a]lém dos fundamentos aduzidos na sentença recorrida, diversos outros, aduzidos nas contrarrazões de apelação, levam à manutenção das conclusões do juízo de 1º grau” (eDoc. 53, fl. 24). Pede, assim, o conhecimento e o provimento do Recurso Extraordinário requerendo “o reconhecimento da contrariedade ao disposto nos arts. 5º, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, ambos da CR, no acórdão de fis. 1594- 1.600, complementado pelo acórdão de fls. 1.632-1.633v (referente aos respectivos embargos de declaração), declarando-se, por consequência, sua NULIDADE, reconhecendo-se a existência de fundamentação da sentença proferida em 1º grau de jurisdição, determinando-se que os argumentos e requerimentos da recorrente sejam expressamente considerados, bem como com a apreciação das questões de mérito em consonância com a teoria da causa madura” (eDoc. 53, fl. 26). A Corte de origem negou seguimento aos recursos, quanto às matérias alcançadas pelos Temas nº 339 e 660 e inadmitiu quanto às questões remanescentes. (eDoc. 61) Em sede de agravo, os recorrentes refutaram os referidos óbices (eDocs. 66 e 69). MARCIO ISAIAS PERDIGAO MENDES, interpôs agravo interno (eDocs. 64 e 73), foi ele desprovido (eDocs. 71 e 80). É o relatório. DECIDO. Por oportuno, analiso os recursos de forma conjunta. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação do recorrente de

apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Eis os fundamentos de MARCIO ISAIAS PERDIGAO MENDES para demonstrar a repercussão geral da matéria (eDoc. 51 - fls. 5-9): As questões jurídicas submetidas à apreciação desse excelso STF preenchem o pressuposto da repercussão geral, isso porque, além do entendimento adotado pelo Tribunal a quo contrariar jurisprudência dominante deste STF (Tema 184) - que decidiu que as investigações criminais realizadas pelo Ministério Público devem respeitar "os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado" -, os temas sub judice possuem potencial de repetição em múltiplos processos penais, nos quais elementos de informação produzidos em investigações criminais instauradas pelo Parquet, sem qualquer controle judicial e independentemente da indicação de origem,

são admitidos como prova. No caso dos autos, a investigação não foi levada de forma síncrona ao conhecimento e fiscalização do Poder Judiciário, desrespeitou formalidades típicas dos procedimentos criminais e ignorou os limites e atribuições constitucionais do Ministério Público, o que viola o devido processo legal e o direito constitucional à ampla defesa (art. 50, LIV, LV e LVI e art. 127 e 129, 1, III, VII e VIII, todos da CRF13/1988). Referida matéria ultrapassa os limites deste caso concreto e, inclusive coincide, ainda que em menor extensão, com os temas tratados nas ADIs n. 2.943, n. 3.309, n. 3.318; n. 7.175 e n. 7.176, merecendo, a este propósito, destaque trecho da minuta do voto conjunto disponibilizado pelo em. Mm. Gilmar Mendes na sessão virtual de julgamento do dia 14.12.2022: (...) Ademais, há relevante controvérsia jurisprudencial e doutrinária sobre os limites das funções institucionais Ministério Público em situações nas quais seus membros utilizam procedimentos cíveis e administrativos decorrentes das atribuições previstas no art. 129, III, da CRFB com nítido e deliberado propósito de contornar os rigores e parâmetros das investigações criminais, para, ao final, empregarem esses elementos de informações convenientemente produzidos, sem o rigor e controle judicial, em ações penais, exatamente como aconteceu, in casu. A este propósito, cite-se, exemplificativamente, trecho de decisão do TJMG na apelação criminal n. 1.0414.13.001764- 6/001, que reconheceu a ilegalidade do conjunto probatório originariamente produzido pelo Ministério Público em inquérito civil presidido por membro do Parquet sem atribuição para processar criminalmente o réu: (...) Note-se, ainda, no presente caso, que o Tribunal a quo não vexou em estabelecer perigosa e inconstitucional tese sobre a finalidade e os limites das investigações criminais conduzidas pelo Parquet na qualidade de titular da ação penal, que restou assim ementada no acórdão recorrido: (...) Trata-se, pois, de discussão jurídica dotada de repercussão geral, que dispensa revolvimento de matéria fática

e que, portanto, não encontra óbice no enunciado da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal. Transcrevo, também, os fundamentos de SAMARCO MINERACAO S.A(eDoc. 53, fls. 17-18): 11.IV - Da repercussão geral. As questões jurídico-constitucionais que são objeto do presente recurso extraordinário se revestem de repercussão geral, tendo em vista versarem sobre temas afeitos ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à fundamentação das decisões judiciais e às nulidades. A temática abrange, por óbvio, inúmeros outros feitos, extrapolando o mero interesse subjetivo da causa. A violação ao comando normativo decorrente do art. 59, LIV, da CR, é patente, na medida em que se anulou, sob a alegação de ausência de fundamentação, uma sentença devidamente fundamentada, sem apontamento de prejuízo ao MPMG, e sem impugnação direta ao trecho supostamente "copiado e colado". O posicionamento do STF quanto a esta matéria é de relevante valor jurídico, na medida em que a anulação de decisões judiciais deve ocorrer apenas em hipóteses restritas, inclusive em homenagem à instrumentalidade das formas. Esta conclusão é especialmente relevante para casos em que, no mérito, todo o conjunto probatório é favorável aos acusados. Quanto ao comando normativo decorrente do art. 59, LV, da CR, a violação consiste no fato de não terem sido atendidos requerimentos expressos no acórdão recorrido, o qual tampouco analisou todos os argumentos aduzidos pela recorrente. Em razão disso, é necessário que este STF defenda a ordem constitucional, no sentido de reconhecer que os princípios do contraditório e da ampla defesa contemplam o direito de ter seus requerimentos e argumentos apreciados - especialmente porque somente com sua apreciação expressa se pode verificar seu enfrentamento efetivo. De nada adiantaria assegurar a paridade de armas e a bilateralidade da audiência se os pleitos e argumentos não tiverem que ser, necessariamente, apreciados pelos órgãos do Poder Judiciário. Por óbvio, tal questão extrapola o interesse

subjetivo na presente causa, tendo em vista sua aplicabilidade a diversos casos em que pleitos e argumentos das partes não oram atendidos de maneira injustificada. A relevância jurídicoconstitucional é notável. No que se refere à violação ao comando normativo decorrente do art. -59, LXXVIII, da CR, não se pode olvidar que, no mérito, o conjunto probatório dos autos é plenamente favorável à recorrente. A anulação da sentença tem como efeito prático a postergação (indevida) do feito, sendo certo que, no mérito, a pretensão acusatória não merece prosperar (como se demonstrou em sede de contrarrazões de apelação). Em razão disso, o TJMG, ao invés de anular a sentença, já poderia ter proferido decisão de mérito (consoante a teoria da causa madura), o que, no entender da recorrente, é a solução mais benéfica para o caso, além de privilegiar a instrumentalidade das formas, a economia e a celeridade processual. Por sua aplicabilidade a diversos outros casos postergados indevidamente, a questão se reveste de relevância jurídica e social, tendo inequívoca repercussão geral. Por fim, quanto à violação ao art. 93, IX, da CF/88, é indubitável que "no campo penal, em que estão em jogo os mais relevantes interesses, tanto sociais como individuais, a esmerada observância dessas garantias atende, de um lado, à exigência de correção dos pronunciamentos judiciais e, de outro, à necessidade de preservar o cidadão contra os riscos de - decisões infundadas ou arbitrárias. Nesse quadro, assume particular importância a obrigação de que as decisões sejam acompanhadas de um discurso justificativo capaz de evidenciar o efetivo - atendimento das mencionadas garantias." Interessa sobremaneira aos operadores do direito, e sobretudo aos jurisdicionados, que a fundamentação das decisões judiciais demonstre ter havido, concretamente, o respeito aos direitos e garantias fundamentais, mormente no que se refere à apreciação de seus requerimentos e argumentos. Além disso, a repercussão geral do tema da fundamentação das decisões judiciais já foi analisada pelo STF no tema 339. Como se vê, a

exigência de repercussão geral foi atendida no presente recurso extraordinário. Em que pese o esforço aumentativo dos recorrentes, entendo não ter havido demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, sendo incabível, portanto, o seguimento aos Recursos Extraordinários. Quanto ao mais, colhe-se do acórdão impugnado (eDoc. 32, fls. 4-): PRELIMINARES DA DEFESA Legitimidade do Ministério Público Em que pesem os valiosos argumentos apresentados, a meu sentir, a atuação do Ministério Público não violou qualquer prerrogativa constitucional conferida aos acusados, pois fielmente observados os parâmetros determinados no Recurso Extraordinário n. 693.727/MG, de relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes, no âmbito do Augusto Supremo Tribunal Federal. Com efeito, desconfortáveis com a intervenção relativa à edificação do "Dique S4", moradores da comunidade do Distrito de Bento Rodrigues, em especial, proprietário de terra lindeira à construção (cf. depoimento de fi. 162), passaram a relatar às autoridades instituídas, a supressão da vegetação e outros danos provocados ao meio ambiente. Realizada fiscalização por Policiais Militares do Meio Ambiente, lavrou-se Auto de Infração, sendo mencionados cinco pontos específicos de intervenção apontada como irregular, conforme se vê de fl. 15117. Ora, tendo em vista as atribuições conferidas ao Ministério Público, precipuamente no que tange à tutela jurídica de direitos transindividuais, a instauração de procedimento investigatório encontra baliza no interesse público, quanto à delimitação dos danos relatados pelos moradores. Dessa forma, entendo que o expediente adotado pelo Ministério Público, no intuito de confirmar os fatos, é necessário à satisfação de sua atividade-fim, prescindindo-se, a meu sentir, de outras diligências ou da atuação de órgãos policiais, como se pontua nestas valiosas orientações: (...) Logo, atendidos os requisitos acima mencionados, e cuidando-se de investigação voltada à apuração de possível violação a direitos transindividuais, não vislumbro

nenhum vício na investigação capitaneada pelo Parquet, circunstância que me leva a rejeitar esta questão preliminar. (...) PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nulidade da Sentença Suscita o Parquet, nas razões recursais, eiva processual atinente à fundamentação da sentença prolatada, alegando violação ao princípio insculpido no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988. Conforme argumentos apresentados, ao enfrentar o mérito da causa, especificamente no que tange às condutas que se amoldam, pela descrição da denúncia, ao crime previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, a douta Magistrada de primeira instância reproduziu texto extraído da internet, deixando de enfrentar as teses erigidas pelas partes, pois não apresentou interpretação própria dos documentos juntados. Neste ponto, em que pesem os judiciosos argumentos apresentados pelos cultos Advogados, entendo, com a devida vênia, inclusive em relação ao trabalho exercido pela douta Juíza em primeira instância, que padece o ato processual de mácula essencial, atinente ao dever legal de conferir fundamentação às decisões judiciais. Ao confrontar a fundamentação constante da sentença, principalmente aquela de fl. 1.309/1.311, com o texto indicado pelo Parquet, constata-se que realmente se trata de reprodução quase integral da cópia de fl. 1.330/1.333, obra esta disponibilizada na rede mundial de computadores, e que é de autoria de um terceiro. Indicado texto, conforme se extrai da página eletrônica <https://advambiental.com.br/artigo/crime-ambiental-dedestruir-ou-danificar-vegetacao-acusado-absolvido/>, é de autoria do advogado Cláudio Farenzena, que lidera banca dedicada "exclusivamente a defender pessoas físicas e jurídicas acusadas de infrações contra o meio ambiente", de acordo com as informações extraídas do mesmo site. Os argumentos reproduzidos, cuja autoria sequer foi mencionada, diga-se, configuram tese jurídica generalista, sendo ignorados aspectos concretos dos autos e preterida, consequentemente, a desejada dialeticidade, tudo isto em momento crucial da lide, pois se

encontrava o feito já na fase de julgamento do mérito. Em minha modesta interpretação, a técnica utilizada não se coaduna com a legislação processual vigente, que exige do julgador especial atenção às circunstâncias específicas do processo, entendimento que ganhou detalhamento no art. 489, § 1º, CPC e art. 564, V, CPP. A interpretação da legislação realizada por terceiro estranho à causa, e, que sequer foi identificado na sentença, repita-se, exige robustecimento pelo julgador, não se reputando válida, a meu sentir, portanto, a simples reprodução de texto alheio, por violação ao princípio do devido processo legal. (...) Saliento que a segunda parte da sentença recorrida, em que enfrentada a imputação quanto aos delitos previstos no ad. 63 da Lei n. 9.605/1998, guarda estreita correlação com o que foi decidido em relação ao crime constante do ad. 38-A do mesmo diploma legal, de tal sorte que a mácula constatada se estende à integralidade do julgamento, que deve ser renovado. Pondere-se, no entanto, que, muito embora a técnica utilizada pela douta Magistrada afigure-me equivocada, não constatei motivo para tê-la como parcial, conforme sugerido às fi. 1.325 dos autos, de tal modo que não vejo empecilho para que a culta Julgadora continue a atuar neste processo, se ainda dotada da jurisdição pertinente. Além disso, considerando que as teses das partes interessadas não foram devidamente enfrentadas no primeiro grau de jurisdição, entendo que não há segurança quanto às razões que integram a convicção do juízo, vez que utilizados argumentos estranhos ao processo, de tal modo que não se aplica ao caso em exame, em meu modesto sentir, a Teoria da Causa Madura. Como se observa, (a) o exame da pretensão veiculada neste apelo situa-se no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à CONSTITUIÇÃO FEDERAL são meramente indiretas (ou mediatas); e (b) a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas, incidindo, assim, o óbice da Súmula 279 desta CORTE

(Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), circunstâncias que inviabilizam o conhecimento do referido apelo. Além disso, não prospera a alegação de nulidade por ilegitimidade do Ministério Público para promover investigações. No julgamento do RE 593.727/MG (Tema 184), restou pacificado que: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade sempre presente no Estado democrático de Direito do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.” (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. Min. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Dje de 8/9/2015). Quanto à alegação de afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa o apelo extraordinário também não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Por fim, em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, NEGOU SEGUIMENTO AOS AGRAVOS.

ARE 1619929 AGR / MG

Logo, não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.